



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 336.945 - MG (2015/0241435-1)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : FLAVIO DA CONCEICAO CARDOSO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. UNIFICAÇÃO DE PENAS. NOVO TERMO *A QUO* PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Consoante a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, a unificação de penas enseja a alteração da data-base para a concessão de novos benefícios no curso da execução, de maneira que o novo termo *a quo* coincide com o trânsito em julgado da última sentença condenatória.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2016

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 336.945 - MG (2015/0241435-1)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : FLAVIO DA CONCEICAO CARDOSO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

FLAVIO DA CONCEIÇÃO CARDOSO requer a reconsideração da decisão de fls. 155-158, na qual não conheci do habeas corpus aqui impetrado, por considerar que a decisão de primeiro grau está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito a fixação no novo termo *a quo* para concessão de benefícios após a unificação de penas.

O agravante alega que "revela-se incompatível, com o ordenamento jurídico, o desprezo, pelo Estado, do período em que o sentenciado efetivamente esteve cumprido pena no sistema prisional, sob pena de sofrer, para efeito de unificação, gravame sequer previsto em lei, sujeito à burocracia judicial para passar a ter direito à progressão quando então transitar em julgado a nova condenação, ao sabor do tempo e da burocracia judicial" (fl. 174).

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão do feito à análise do competente órgão colegiado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 336.945 - MG (2015/0241435-1)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. UNIFICAÇÃO DE PENAS. NOVO TERMO *A QUO* PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Consoante a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, a unificação de penas enseja a alteração da data-base para a concessão de novos benefícios no curso da execução, de maneira que o novo termo *a quo* coincide com o trânsito em julgado da última sentença condenatória.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante os esforços perpetrados pelo ora agravante, **não verifico** fundamento suficiente a infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

Como bem salientado na decisão vergastada, as Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça possuem o entendimento pacificado de que, sobrevindo condenação definitiva ao apenado, por fato anterior ou posterior ao início da execução penal, a contagem do prazo para concessão de benefícios é interrompida, devendo ser feito novo cálculo, com base no somatório das penas. Ademais, **o termo *a quo* para concessão de futuros benefícios é a data do trânsito em julgado da última sentença condenatória.**

Nesse sentido, trago à baila o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. SUPERVENIÊNCIA DE NOVA CONDENAÇÃO. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. DATA-BASE PARA A AQUISIÇÃO DE FUTUROS BENEFÍCIOS. TERMO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DEFINITIVO DA NOVA CONDENAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Na linha da jurisprudência desta corte, "o termo inicial da contagem do prazo para a concessão de benefícios **é a data do trânsito em julgado da nova condenação para ambas as partes**, que passa a ser calculado a partir do somatório das penas que restam a ser cumpridas" (AgRg no AREsp n. 598.723/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 3/8/2015).

Agravo regimental desprovido (**AgRg no REsp n. 1.599.207/MG**, Rel. Ministro **Felix Fischer**, 5ª T., DJe 19/10/2016, destaquei).

Na espécie, o Juízo de primeira instância procedeu à homologação dos cálculos de liquidação da pena e, em consequência, estabeleceu o termo *a quo* para concessão de novos benefícios como a data do trânsito em julgado da nova condenação.

Desse modo, a decisão de primeiro grau está consonância com a jurisprudência desta Egrégia Corte, porquanto o entendimento assentado neste Superior Tribunal é firme em assinalar que a unificação das penas ocasiona a modificação do termo inicial para contagem do lapso de aquisição de novos benefícios da execução penal.

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0241435-1

AgRg no
HC 336.945 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0693110113059 10693110113059001 10693110113059002 10707091808055001
693110113059

EM MESA

JULGADO: 22/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMAN THOMÉ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : FLAVIO DA CONCEICAO CARDOSO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FLAVIO DA CONCEICAO CARDOSO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.